

DECRETA:

Art. 1º — É revogado o Decreto nº 17.861, de 14 de outubro de 1966, que estabeleceu o zoneamento do Estado para efeito da prestação de Assistência Judiciária.

Art. 2º — Caberá ao Consultor-Geral do Estado estabelecer, por Portaria, a ordem de prioridade para instalação dos serviços de assistência judiciária nas comarcas, bem como fixar o número de advogados de ofício para cada uma, tendo em vista os interesses do serviço e os cargos existentes.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 6 de outubro de 1970.

WALTER PERACCHI BARCELLOS
Governador do Estado

José Danton de Oliveira
Secretário do Interior e Justiça

DECRETO N.º 20.592, DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

Altera o artigo 1º do Decreto nº 20.440, de 18 de agosto de 1970.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º — É retificado o artigo 1º do Decreto nº 20.440 de 18 de agosto de 1970 para declarar que o auxílio de Cr\$ 2.000,00, concedido pelo Decreto nº 20.032, de 15 de dezembro de 1969, beneficia o "Centro de Tradições Gaúchas Maragatos", de Porto Alegre e não como constou desses Decretos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO PIRATINI, em Porto Alegre, 6 de outubro de 1970.

WALTER PERACCHI BARCELLOS
Governador do Estado

João Tamer
Secretário da Fazenda

DECRETO N.º 20.586, DE 7 DE OUTUBRO DE 1970

Estabelece, para 1970, o regulamento do curso de remoção à entrância superior, no Magistério Primário especializado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais,

Considerando que um dos objetivos essenciais do Decreto nº 18880, de 12 de janeiro de 1968, que dispõe sobre a situação dos professores postos à disposição de órgãos do Poder Executivo, determinando seu retorno à atividade docente, foi o de dignificar a carreira do professor;

Considerando que os levantamentos efetuados, quando do cumprimento do citado ato executivo, revelaram grande número de professores em exercício em escolas das diversas entrâncias, para as quais não estavam devidamente concursados;

Considerando que, para evitar maior movimentação durante os referidos trabalhos, o Departamento de Educação Primária, da Secretaria de Educação e Cultura, optou pela permanência dos professores nas citadas escolas, levando em conta o tempo de serviço no magistério e visando posterior regularização funcional;

Considerando que o Decreto nº 19333, de 14 de outubro de 1968, que estabeleceu o regulamento do concurso de remoção à entrância superior no Magistério Primário, para o ano de 1968, possibilitou a regularização das situações apontadas, exceção feita à dos professores primários especializados em Desenho e Artes Aplicadas, Música e Educação Física.

Considerando que, somente através de concursos, pode o Departamento de Educação Primária atender totalmente o comprometimento assumido.

Considerando a necessidade de preenchimento das vagas existentes nas unidades escolares das diversas entrâncias,

DECRETA:

Art. 1º — Para os professores do Magistério Primário, especializados em Educação Física, Música, Desenho e Artes Aplicadas, a remoção à entrância superior reger-se-á, no corrente ano, pelas normas estabelecidas no presente Decreto.

Art. 2º — A Divisão de Remoções, do Departamento de Educação Primária, através de edital que será publicado no Diário Oficial e em outro órgão de grande circulação, abrirá inscrição para os concursos à entrância superior, aos professores primários especializados, a partir do décimo dia, contado da publicação deste Decreto.

Parágrafo único — O procedimento administrativo dos concursos será regulado pelo edital a que se refere o artigo.

Art. 3º — Serão admitidos em concurso professores efetivos especializados, ou em exercício de função docente especializada, que, à data do término das inscrições, contem, no mínimo, o seguinte tempo de serviço:

- I — para 2.a entrância: 2 (dois) anos de exercício;
- II — para 3.a entrância: 3 (três) anos de exercício;
- III — para 4.a entrância: 4 (quatro) anos de exercício;
- IV — para 5.a entrância: 5 (cinco) anos de exercício;

§ 1º — Na contagem do tempo de serviço serão considerados como de efetivo exercício os dias de afastamento que, por dispositivos legais, foram mandados assim computar para todos os efeitos.

§ 2º — Observado o disposto no artigo, serão aceitas, de cada candidato, inscrições para dois ou mais concursos.

Art. 4º — A professora casada que, por este motivo, exerce suas funções em escola de entrância superior, concorrerá com o tempo necessário a partir da 1.a entrância, salvo se a lotação na atual entrância tiver ocorrido por concurso.

Art. 5º — A inscrição será requerida ao Secretário de Estado da Educação e Cultura, devendo ser esclarecido a concursos de que entrâncias deseja o candidato concorrer. Esse requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I — Atestado que comprove o tempo de serviço no Magistério Públíco Estadual, fornecido pela respectiva Delegacia Regional da SEC;
- II — Atestado de faltas abonadas, fornecido pela Direção da Escola, relativamente ao mesmo tempo de serviço;
- III — Questionário para avaliação da atuação profissional, cujo preenchimento é da responsabilidade do professor candidato, visado pelos respectivos Diretor, Orientador e Delegado Regional da SEC (vide Anexos ao presente Decreto);
- IV — Certificados de cursos de especialização docente, de aperfeiçoamento ou de extensão, nos quais constem frequência e aproveitamento, ressalvada a espécie;
- V — Contribuições ao ensino, através de trabalhos publicados, de caráter educacional especializado, com apresentação de exemplares.

Art. 6º — A classificação dos candidatos resultará da avaliação dos documentos relacionados no artigo anterior, assim valorizados:

I — Tempo de serviço:

5 (cinco) pontos por ano de serviço no magistério, a contar da nomeação, desprezadas as frações;

II — Atestado de faltas abonadas:

10 (dez) pontos por ano de exercício, com o máximo de 3 (três) faltas abonadas;

III — Questionário para avaliação:

Limitado em até 400 (quatrocentos) pontos;

IV — Certificados de cursos:

- a) curso realizado com aproveitamento, com duração de 3 (três) ou mais anos: 30 (trinta) pontos;
- b) curso realizado com aproveitamento, com duração de 2 (dois) anos: 20 (vinte) pontos;
- c) curso realizado com aproveitamento, com duração de 1 (um) ano: 10 (dez) pontos;
- d) lâurea obtida em quaisquer desses cursos: 5 (cinco) pontos;
- e) cursos extraordinários, com registro em horas de frequência de 40 a 79 (quarenta e setenta e nove) horas: 1 (um) ponto; de 80 a 119 (oitenta a cento e dezenove) horas: 2 (dois) pontos; de 120 a 159 (cento e vinte a cento e cinqüenta e nove) horas: 3 (três) pontos;
- f) de 160 a 199 (cento e sessenta a cento e roventa e nove) horas: 4 (quatro) pontos;
- g) de 200 (duzentas)* ou mais horas: 5 (cinco) pontos;

V — Contribuições ao ensino, através de trabalhos publicados de caráter educacional especializado, com apresentação de exemplares, até o máximo de 50 (cinqüenta) pontos.

Art. 7º — Não poderá concorrer o candidato que houver sofrido alguma das penalidades disciplinares previstas em Lei, dentro dos 5 (cinco) últimos anos de atuação.

Art. 8º — Para os trabalhos de avaliação serão constituídas tantas comissões julgadoras quantas necessárias, de acordo com o número de concorrentes, devendo os mesmos desenvolver-se sob a responsabilidade da Divisão de Remoções do Departamento de Educação Primária.

Art. 9º — Os resultados dos concursos serão levados ao conhecimento dos interessados através de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 — Cabe aos candidatos a interposição de recurso ao Secretário de Estado da Educação e Cultura, fundamentando o pedido no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação dos resultados no órgão de Imprensa Oficial do Estado, e nos termos do respectivo edital.

Art. 11 — Julgados os recursos, que terão parecer da Divisão de Remoções, será o quadro de classificação encaminhado ao Secretário de Estado da Educação e Cultura, para a devida homologação.

Art. 12 — As remoções serão efetuadas observada a rigorosa ordem de classificação.

§ 1º — Em caso de empate na classificação final, a preferência recairá sobre o candidato que tiver maior tempo de exercício na entrância, seguindo-se o de maior tempo de serviço no magistério.

§ 2º — Se o número de candidatos habilitados for maior que o de vagas existentes, far-se-á a remoção dos professores cuja classificação corresponda ao número de vagas, ficando os demais aguardando oportunidade, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 3º — No caso de coexistência de dois concursos, a convocação dos candidatos aprovados no último só se efetivará após a chamada do último candidato classificado no concurso anterior.

Art. 13 — Ao professor removido por concurso não cabe o direito de desconto sem que tenham decorrido no mínimo 5 (cinco) meses de exercício na entrância em que passou a servir.

Art. 14 — As remoções serão efetuadas na ordem decrescente das entrâncias, preenchendo-se, sucessivamente, as vagas de 5.a, 4.a, 3.a e 2.a entrâncias.

Art. 15 — Os concursos de que trata o presente Decreto terão a validade de 2 (dois) anos, contados da data de publicação, no Diário Oficial do Estado, das respectivas homologações.

Art. 16 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura.